



**PARECER JURÍDICO Nº 836 /2018**

EMENTA: Recurso Administrativo. Manifestação em ata de audiência. Ausência de indicação de marca. A descrição pormenorizada do item contratado não implica em restrição ou direcionamento do certame.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pelo Gabinete do Prefeito acerca do questionamento realizado por Uber Médica e Hospitalar LTDA, no bojo do pregão presencial nº 110/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de nutrição clínica especializada.

A recorrente expôs registrou seu inconformismo na ata de abertura datada 21 de novembro de 2018, aduzindo que “o descritivo do item 08 está direcionando para uma determinada marca, pois existem outras que atendem a exigência do edital gerando o mesmo resultado”.

Decorrido o prazo sem impugnações ao recurso, passa-se a discorrer sobre o tema acima destacado.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido, inicialmente, destacar a descrição do item 8 do edital:

*DIETA HIPERPROTEICA MÍNIMO 15% PROTEÍNA LIQUIDA-ISENTA LACTOSE SACAROSE E GLUTEN Com no mínimo 15% da proteína na forma de arginina, contendo TCM (triglicerídeos de cadeia média) indicada no auxílio do processo de cicatrização. Isenta de lactose, sacarose e glúten. A embalagem deverá conter no mínimo 200 ml, ser hermeticamente fechada. Deverá apresentar registro em órgão competente/ANVISA e quando dispensado deste, apresentar documentação pertinente. Validade mínima de 80% do prazo de validade total. Unidade de apresentação: Frasco ou caixa tetrapak.*

Como se nota, não há qualquer menção a marca no que se refere a dieta a ser adquirida pela Administração Pública municipal. Trata-se de item descrito genericamente, em estrita observância às necessidades da Secretaria de Saúde para o cumprimento de sua demanda e das determinações judiciais que versam sobre o fornecimento de medicamentos e afins.



Deste modo, a simples leitura do edital demonstra de maneira cristalina que não há qualquer intenção em realizar direcionamentos, seja por parte da Secretaria de Administração, responsável pela gestão dos processos, seja por parte do pregoeiro.

Imperioso destacar, ainda, que embora tenha manifestado na sessão de abertura seu inconformismo, o recorrente não se preocupou em protocolar o recurso no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, o que demonstra o caráter meramente protelatório da manifestação registrada na ata de abertura.


Ademais, ainda que houvesse menção a marca ou qualquer outra medida que indicasse a necessidade de determinado produto, a impossibilidade de realizado ato não é absoluta, desde que devidamente justificado pelo ente licitante.

### 3.CONCLUSÃO

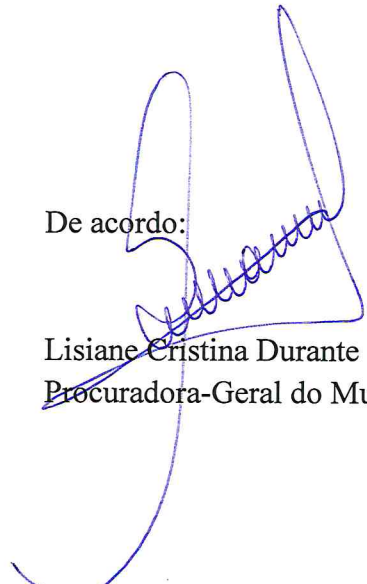
Pelo exposto, recomenda-se à autoridade administrativa o conhecimento e o não provimento do recurso protocolado nos autos do processo licitatório em apreço.

É o parecer , salvo melhor juízo.

Guaxupé(MG), 12 de dezembro de 2018.

  
Marco Aurélio Silva Batista  
Procurador Adm. e Patrimonial

De acordo:

  
Lisiane Cristina Durante  
Procuradora-Geral do Município.



## DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 010/2018

Processo Administrativo 264/2018

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamentação, **DECIDO** pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Uber Médica e Hospitalar LTDA., mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 12 de dezembro de 2018.

JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG

